



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 17460.000732/2007-60
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° 2402-002.256 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de novembro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL
Recorrente CAPEZIO DO BRASIL CONFECÇÃO DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. LIVROS CAIXA CONTENDO INFORMAÇÕES DIVERGENTES DA REALIDADE. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE PAGAMENTOS EFETUADOS. CONTAS CONTÁBEIS QUE ENLOBAM PAGAMENTOS A SEGURADOS EMPREGADOS, REGISTRADOS E NÃO REGISTRADOS, CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. MULTA CABIMENTO. A entrega de documentos requeridos pela fiscalização contendo informações divergentes da realidade constitui infração ao disposto no art. 33, parágrafo segundo da Lei 8.212/91, c/c o art. 232 do Regulamento da Previdência Social-RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99.

AUSÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU MÁ-FÉ. MULTA. CABIMENTO. A legislação previdenciária não dispõe que a multa poderá ser relevada ou deixar de ser aplicada em casos que não resultem em dano ao erário, ou se configurem em situação nas quais o contribuinte agiu sem dolo ou má-fé, de modo que tal condição não pode ser considerada para referida finalidade.

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUISITOS PARA RELEVAÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA. De acordo com o disposto no art. 291, 1º do Decreto 3.048/99, que aprovou o regulamento da Previdência Social, para que o contribuinte faça jus a relevação da multa aplicada, deverá corrigir a totalidade da falta no prazo de defesa. Uma vez que em se tratando da falta de apresentação de documentos, os quais em momento algum foram apresentados ou juntados aos autos pelo recorrente, o pedido de relevação deve ser indeferido.

MULTA. CONFISCO. Não cabe ao CARF a análise de constitucionalidade da legislação tributária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Igor Araújo Soares - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio Cesar Vieira Gomes, Jhonatas Ribeiro da Silva, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Igor Araujo Soares.

Relatório

Trata-se de recurso de voluntário interposto pela CAPEZZIO DO BRASIL LTDA CONFECÇÃO LTDA, em face do acórdão de fls.249/225, por meio do qual foi mantida a integralidade da multa lançada no Auto de Infração n. 35.820.787-8, por ter a recorrente de apresentado documentação requerida pela fiscalização contendo informações diversas da realidade, além de deixar de apresentar GPS e GFIP's em meio papel.

Do relatório fiscal depreende-se que a recorrente apresentou Livros Caixa, do exercício do período de 04/2005 a 12/2005 e 01/2006 a 06/2006, com informações inexatas, pois foram lançados como DESP. PREST.SERVIÇOS TERCEIROS - CONTA 148.00, todos os pagamentos a segurados, tanto de empregados registrados, como de contribuintes individuais, empregados sem registro. Não obstante, na conta FOLHA DE PAGAMENTO - 134.00, foram contabilizados os pagamentos somente dos menores 'aprendizes, vinculados à Casa da Criança Ruth Wirth, sendo que na maioria das competências não foi lançado o pagamento das folhas de salários dos empregados(em torno de 280), assim como as despesas de água, luz, movimentação bancária, etc.. Verificou-se, ainda, que foram lançados mensalmente, no Livro Caixa de 2006, "PAGTOS. ENC.SOCIAL - INSS", valores que não correspondem ao recolhimento de contribuições previdenciárias da Capézio, e cujos comprovantes não foram apresentados pela empresa, que também não soube explicar ao que se referiam.

O lançamento compreende as competências de 04/2005 a 06/2006, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 29/08/2006 (fls. 01).

Em seu recurso sustenta que não houve na conduta da empresa dolo, culpa ou má fé, além de ser empresa optante pelo simples e ter parcelado o FGTS.

Acrescenta que o auto de infração é nulo porque não atendeu aos requisitos do artigo 202 do CTN; não possui a indicação da origem do montante exigido, além de não indicar a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, bem como o seu fundamento legal, cerceando o seu direito de defesa;

Aponta que sobre as verbas de caráter indenizatório, como cesta básica, 13º salário, gratificação natalina, abono anual, abono de férias, licença prêmio, não há incidência de contribuição e que as empresas optantes pelo SIMPLES estão dispensadas do recolhimento da, contribuição patronal, inclusive SAT e terceiros;

Por fim defende que multa aplicada é indevida; afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e não confisco; fazendo jus à relevação ou redução da multa a 50% de seu valor, de acordo com o artigo 35, § 4º, da Lei 8.212/91 e que não há previsão legal para a cobrança de juros remuneratórios sobre débitos de natureza tributária, devendo ser excluída a cobrança da taxa SELIC;

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, merece conhecimento.

PRELIMINARES

Sustenta a recorrente que o lançamento deve ser anulado em razão de que o fiscal deixou de agir em conformidade com o art. 142 do CTN, pois não demonstrou, a contento, a ocorrência do fato gerador da multa lançada, a sua fundamentação legal, forma de cálculo da multa aplicada, dentre outros, motivo pelo qual restou cerceado o seu direito de defesa.

Em que pesem os argumentos objeto do recurso, da análise do relatório fiscal vislumbro exatamente o contrário.

Ao efetuar o lançamento, a fiscalização apurou que a recorrente apresentou os livros caixa em períodos do ano de 2005 e 2006 com informações divergentes da realidade, pois as contas contábeis indicadas pelo relatório fiscal além de conter informações confusas, quanto aos fatos geradores de contribuições previdenciárias a cargo da recorrente, por vezes não indicavam todos os pagamentos que por ela eram realizados.

E sobre tal fato, o relatório fiscal, juntamente com todos os seus anexos, deram plena e inequívoca ciência ao contribuinte de todos os fundamentos de fato e de direito que ensejaram o lançamento, inclusive com a demonstração do fundamento legal da infração e da forma de cálculo da multa, assim discriminada no Relatório de Aplicação da Multa (fls.05) de modo que restou fielmente caracterizado o fato gerador, garantindo à recorrente a plenitude de seu direito à ampla defesa e ao contraditório, entendimento este, também, do v. acórdão de primeira instância.

Também não merece qualquer guarida a sua alegação de que não agiu com dolo, fraude ou má-fé, pois tais elementos não são considerados pela legislação previdenciária para fins de aplicação ou não da multa em caso do descumprimento de preceitos legais que gerem obrigações à recorrente, sendo a atividade do fiscal vinculada e obrigatória, nos termos do art. 33 da Lei 8.212/91.

Rejeito, pois, as preliminares.

MÉRITO

A título de esclarecimento, cumpre asseverar que a lavratura do presente auto de Infração não detém correlação com a exclusão ou não da empresa do SIMPLES, já que se trata do descumprimento da obrigação acessória concernente a não apresentação de GFIP's. Tal obrigação é aplicável mesmo às pessoas jurídicas que tenham optado pelo SIMPLES, já

que apenas o recolhimento da contribuição patronal insere-se na alíquota do regime simplificado e não as contribuições de segurados empregados e contribuintes individuais.

A recorrente, ao deixar de apresentar documento ou livro relacionado com as contribuições previdenciárias, ou apresentá-lo sem as formalidades legais exigidas ou com omissão de informação verdadeira, infringe o artigo 33, §§ 2º e 30, da Lei 8.212/91, a seguir

Art. 33. ...

§ - § 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§3 Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Acresça-se que a recorrente não trouxe em seu recurso qualquer fundamentação capaz de elidir o lançamento, sequer demonstrando que as informações consideradas como inexatas pela fiscalização nos livros analisados estavam de fato corretas.

Sobre o pedido de relevação da multa, nenhuma sorte assiste à recorrente. Conforme restou apontado pelo v. acórdão de primeira instância toda a documentação juntada aos autos não se relaciona com o objeto da presente infração, o que nos leva por concluir ser inaplicável ao caso a disposição do §1º do art. 291 do Decreto 3.048/99, uma vez que sequer a infração cometida foi corrigida.

No mais, quanto as alegações de vedação do confisco e desproporcionalidade da multa tenho que nenhuma delas pode ser analisada por este Eg. Conselho, em respeito competência privativa do Poder Judiciário, já que, o afastamento da aplicação da Legislação referente, indubitavelmente, ensejaria o reconhecimento de inconstitucionalidade de lei em vigor, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal, o que é vedado a este Eg. Conselho.

Sobre o tema, o CARF consolidou referido entendimento por meio do enunciado da Súmula n. 02, a seguir:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”.

Ademais, a insurgência acerca da aplicação da taxa SELIC também não merece amparo. A sua aplicação, enquanto juros moratórios e multa aplicadas sobre as contribuições objeto do lançamento, foi efetivada com supedâneo em previsão legal consubstanciada no art. 34 da Lei n º 8.212/1991, abaixo transcrito:

Art.34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se

refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo reestabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

Tal discussão, inclusive, já tendo sido objeto de várias deliberações neste Conselho, resultou no enunciado da Súmula nº. 04 do CARF, confira-se:

”Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. ”

Por fim, conforme fora apontado no relatório existem no recurso uma série de outras alegações que não são relativas ao lançamento em questão, mas certamente a outros autos de infração ou NFLD's que porventura tenham sido lavrados em desfavor da recorrente, razão pela qual não foram objeto de análise no presente julgamento.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Igor Araújo Soares